|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 659638/2018 |
| INTERESSADO | Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS  |
| ASSUNTO | Propõe regulamentar os procedimentos dos agentes de fiscalização do CAU/RS, durante ações de fiscalização relacionadas à Lei nº 13425/2017 |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 987/2018

Propõe regulamentar os procedimentos dos agentes de fiscalização do CAU/RS, durante ações de fiscalização relacionadas à Lei nº 13425/2017.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/UF) no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 23 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 13.425/2017, o qual define que a referida lei “*prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que especifica*”;

Considerando que o art. 21, da Lei nº Lei nº 13.425/2017, estabelece que:

*“Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei no 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.*

*§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.*

*§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.”*

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 049/2017, que dispõe sobre a aplicação do art. 21, da Lei nº 13.425/2017, orientou as equipes de fiscalização dos CAU/UF a: exigir a apresentação dos projetos técnicos e de prevenção de incêndios, conforme o caso, devidamente aprovados pelo poder público competente; incluir nos relatórios de fiscalização fotos ou cópias dos projetos técnicos e de prevenção de incêndios aprovados que foram apresentados; exigir a apresentação dos respectivos RRTs, caso os projetos técnicos e de prevenção de incêndios apresentados tenham sido elaborados por arquitetos e urbanistas; emitir notificação preventiva, quando não forem apresentados os projetos exigidos, capitulando a conduta como infração ao art. 35, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 – “demais casos”; lavrar auto de infração e emitir o respectivo boleto, seguindo os ritos dispostos na Resolução CAU/BR nº 022/2012, caso esgotado o prazo da notificação sem a regularização da situação; e comunicar o poder público competente para providências cabíveis a regularização dos indícios de irregularidade;

Considerando o disposto na Deliberação nº 033/2018, da CEP-CAU/BR;

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 067/2018, revogou a Deliberação nº 049/2017 e orientou as equipes de fiscalização dos CAU/UF a, durante os atos de fiscalização, realizados em locais de reunião de público: exigir a apresentação dos projetos técnicos e de prevenção e combate a incêndios, quando sujeitos a estes, devidamente aprovados pelo poder público competente, podendo ser apresentados, em substituição, o alvará de execução de obra ou a licença de funcionamento (habite-se); incluir nos relatórios de fiscalização a descrição dos documentos que foram apresentados no momento da ação fiscalizatória; e, caso os documentos solicitados não tenham sido apresentados ou estejam em desconformidade com a Lei nº 13.425/2017, comunicar, apenas, o poder público local competente (Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros) para as providências cabíveis;

Considerando, por fim, a Deliberação CEP-CAU/RS nº 046/2018.

**DELIBEROU por:**

1. Regulamentar as orientações emanadas pela CEP-CAU/BR, determinando que cabe aos agentes de fiscalização do CAU/RS, conforme o caso, durante o exercício da atividade fiscalizatória, exigir a apresentação dos projetos técnicos devidamente aprovados pelo poder público municipal, relativos às atividades de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização, prevenção de incêndios e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura, fazendo constar a descrição dos documentos apresentados em seu relatório de fiscalização;
2. Definir que os citados projetos poderão ser substituídos pelo alvará de execução da obra ou pela licença de funcionamento (habite-se), conforme o caso;
3. Estabelecer que, caso os documentos exigidos não tenham sido apresentados ou, ainda, estejam em desconformidade com a legislação de regência, cabe ao CAU/RS comunicar aos entes públicos competentes os indícios de irregularidade averiguados, sem prejuízo de eventual encaminhamento à CED-CAU/RS para averiguação da conduta ética do profissional arquiteto e urbanista responsável, conforme o caso;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **13 (treze) votos favoráveis** dos conselheiros Claudio Fischer, Clóvis Ilgenfritz da Silva, Helenice Macedo do Couto, Antônio Cesar Cassol da Rocha, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Priscila Terra Quesada, Roberto Luiz Decó, Maurício Zuchetti, Rui Mineiro e Vinicius Vieira de Souza e **05 (cinco) ausências** dos conselheiros Alvino Jara, Roberta Krahe Edelweiss, Paulo Ricardo Bregatto, Raquel Rhoden Bresolin e Rômulo Plentz Giralt.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2018.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**91ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara |  |  |  | X |
| Claudio Fischer | X |  |  |  |
| Clóvis Ilgenfritz da Silva | X |  |  |  |
| Helenice Macedo do Couto | X |  |  |  |
| Antônio Cesar Cassol da Rocha | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Roberta Krahe Edelweiss |  |  |  | X |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto |  |  |  | X |
| Priscila Terra Quesada | X |  |  |  |
| Raquel Rhoden Bresolin |  |  |  | X |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Maurício Zuchetti | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt |  |  |  | X |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Vinicius Vieira de Souza | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **Reunião Plenária nº 91** |
| **Data:** 23/11/2018**Matéria em votação: DPO-RS 987/2018 -** Dispõe sobre a apreciação do requerimento de registro profissional de MAURO SLOMP, com diploma de graduação em Arquitetura expedido em 05/07/2002 pela University of North London, da cidade de Londres, na Inglaterra, e revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 24 de março de 2015. |
| **Resultado da votação: Sim** (13) **Não** ( ) **Abstenções** ( ) **Ausências** (05) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretária da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva  |